



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-17795/13

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de São José do Brejo do Cruz. Inspeção Especial para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Ocorrência. Resolução da 1ª Câmara. Determinação de adoção de medidas saneadoras. Inércia administrativa. Aplicação de multa. Assinação de novel prazo. Verificação de cumprimento. Acórdão não cumprido. Nova cominação pecuniária.

ACÓRDÃO AC1-TC 00660/17

RELATÓRIO:

O presente processo versa sobre inspeção especial para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do senhor Aldineide Saraiva de Oliveira.

Em pauta, verificação do cumprimento de determinação constante no Acórdão AC1 TC nº 2358/2016, prolatado em 28/07/2016 e publicado na edição nº 1536 do DOE-TCE/PB em 15/08/2016, cuja decisão assinou prazo de 90 (noventa) dias ao ex-Gestor de Barra de Santa Rosa, senhor Aldineide Saraiva de Oliveira, para que tomasse as providências cabíveis à regularização das potenciais situações de acumulação de cargos descritas pela Auditoria. As medidas reclamadas envolviam a notificação dos interessados para a devida opção, na hipótese de acumulação ilegal de cargos, ou, na omissão desses, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, que assegurasse os direitos fundamentais prescritos no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal.

Como se deduz da tramitação processual, em 25/01/2017 expirou o prazo para adoção dos atos administrativos de correção, sem que se fizesse prova de qualquer ação tomada. A mesma inércia foi constatada em relação à Resolução RC1-TC nº 0119/14 (fls. 16/19).

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações.

VOTO DO RELATOR:

A temática de fundo que deu ensejo ao presente processo demarca matéria recorrente nesta Casa. A preocupação é de tal ordem que deu origem a um vasto estudo, cujo escopo foi apurar os casos de acumulações de cargos, empregos e funções por servidores públicos no âmbito de todo o Estado da Paraíba, abrangendo o vínculo funcional em todas as esferas de governo, no amplo espectro definido na Carta da República. Os autos eletrônicos em comento trazem à baila exemplos dessa acumulação, tendo por característica o fato de um dos vínculos ser com a Administração Municipal de São José do Brejo do Cruz.

*Como previamente relatado, o senhor Aldineide Saraiva de Oliveira, ex-Prefeito da Urbe e destinatário das determinações constantes do Acórdão AC1 TC nº 2358/2016, nada fez visando ao esclarecimento e/ou correção das falhas apontadas. Ocorrida a sucessão da Administração Municipal, não cabem mais providências a cargo do interessado, a quem deve ser **cominada nova multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB¹), com espeque no artigo 56, IV, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário. **Encaminhe-se cópia** da presente decisão para o caderno eletrônico do Processo TC nº 4887/16 – prestação de contas anual do gestor relativa ao exercício de 2015 –, ainda em fase inicial de instrução.*

Saliente-se que caberá à Prefeita eleita, senhora Ana Maria da Silva Oliveira, responder sobre eventuais casos de acumulação em momento oportuno, quando da formalização de nova rodada de fiscalização deste tema.

É como voto.

¹ UFR/PB equivalente a R\$ 46,41 (março/2017)

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: **cominar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao senhor Aldineide Saraiva de Oliveira, equivalente a 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com espeque no artigo 56, IV, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário. **Encaminhe-se cópia** da presente decisão para o caderno eletrônico do Processo TC nº 4887/16 – prestação de contas anual do gestor relativa ao exercício de 2015 –, ainda em fase inicial de instrução.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino Filho

João Pessoa, 6 de abril de 2017

Assinado 10 de Abril de 2017 às 15:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2017 às 10:08



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 08:57



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO